



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA

TC 5622.989.19-2

I – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2019.

A Fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Araras, aponta as irregularidades sintetizadas às fls. 27/28 do evento 14.16.

Em resposta, o Legislativo Municipal apresentou suas justificativas sob a movimentação 43.

Ressaltem-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização: observância do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal quanto à totalidade da despesa do Legislativo, podendo o mesmo ser dito especificamente sobre a folha de pagamento (CF, artigo 29-A, parágrafo 1º); despesas com pessoal correspondentes a 3,30% da receita corrente líquida.

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo reconhecimento de irregularidade das contas anuais.

III – Inicialmente, cabe destacar a inconstitucional configuração do quadro de pessoal do Legislativo de Rio Claro. No exercício em análise, dos 74 cargos efetivos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

existentes, encontravam-se providos 60, enquanto, de outro lado, todos os 61 postos comissionados estavam ocupados (evento 14.16, fls. 7), em afronta, portanto, ao mandamento constitucional de que o ingresso no serviço público se faça por concurso, devendo constituir exceção a nomeação em comissão (CF, 37, II).

Aliás, quando ocupantes de cargos em comissão representam muito em relação ao total de vagas preenchidas (50,41%), é incontroversa a inconstitucionalidade (CF, 37, II e V); obviamente as atribuições estão sobrepostas, inexistindo a estrutura hierárquica que permitiria a qualificação de chefes, dirigentes ou assessores.

Nesse contexto, a Fiscalização, às fls. 7 do evento 14.16, também apontou a nomeação de comissionados (Assessores Legislativos - nível I e nível II¹) *"cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)"*, uma vez que, de maneira geral, dizem respeito a atividades operacionais e de apoio.

Consigne-se, ainda, que as funções dos supracitados cargos, assim como as dos Assessores Legislativos de Presidência (nível I e nível II), são similares, como destacou a Fiscalização (evento 14.16, fls. 8). Desse modo, mostra-se excessiva a existência de 19 cargos de Assessor Legislativo Nível I e de 38 postos de Assessor Legislativo Nível II (93% dos cargos comissionados) para a execução de atividades análogas, que sequer possuem a complexidade típica das funções de assessoria. Portanto, é inequívoca a ofensa aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da eficiência.

Acrescente-se que, como requisito de escolaridade para o preenchimento do cargo de Assessor Legislativo Nível II, exige-se apenas o ensino médio. Ora, sabe-se que aos cargos comissionados cabem, exclusivamente, as funções de direção, chefia e

¹ Conforme informações de fls. 4/5 do evento 14.7.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

assessoramento (CF, 37, V), que correspondem aos postos de maior complexidade dentro da Administração Pública. Desse modo, a falta de exigência de nível superior de escolaridade para provimento dos cargos em comissão é incompatível com as altas funções destinadas a esses postos.

Outro desacerto verificado nos demonstrativos em tela diz respeito às diversas ausências dos vereadores às sessões ordinárias da Câmara Municipal de Rio Claro, não justificadas de acordo com a legislação vigente e sem o respectivo desconto nos subsídios dos edis, conforme certidão de fls. 06 do evento 14.9. Nesse contexto, destacam-se várias irregularidades, tais como a não apresentação de atestado médico, a apresentação de “justificativa” desprovida de qualquer fundamentação, ou falta por motivos particulares restrita à sessão ordinária, quando a Lei Orgânica Municipal estabelece que, neste caso, o afastamento não poderá ser inferior a 30 dias, devendo ainda cessar a percepção dos subsídios.

Embora a Origem alegue que *“as faltas ocorridas foram justificadas antecipadamente, não havendo a necessidade de se efetuar tal desconto”* (evento 43.1, fls. 19), o fato é que se a ausência não se enquadrar nas hipóteses e procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal, conforme detalhado às fls. 12 do evento 14.16, impõe-se o desconto no subsídio do vereador, proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no mês. Logo, devem ser restituídos ao erário os valores que, indevidamente, deixaram de ser descontados da remuneração dos edis.

Também em desfavor das contas em análise, cumpre mencionar contratação de empresa que, entre outras atribuições, deveria cuidar da modernização e gestão do Portal da Transparência (evento 14.16, fls. 15/16). Todavia, a Fiscalização, às fls. 16/24 do evento 14.16, apontou diversos desacertos atinentes à Transparência, inclusive, com registro de reclamação do Observatório de Gestão Pública de Rio Claro na Ouvidoria da Edilidade relacionada às falhas no referido Portal. Contudo, mesmo ante as várias impropriedades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

relatadas, houve o pagamento integral à contratada das parcelas correspondentes aos serviços no Portal da Transparência (evento 14.66, fls. 16).

Por fim, com relação à complementação de proventos paga com amparo na Lei Municipal 1.039/1967² e em subsequentes decisões judiciais³, haja vista a ausência de reconhecimento de inconstitucionalidade da norma concessora do benefício em comento, o MPC requer o encaminhamento de ofício à **egrégia Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo**, com vistas ao eventual ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental da supracitada Lei Municipal 1.039/1967 por incompatibilidade com os artigos 40 e 195, § 5º, da Constituição Federal.

IV – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas do Legislativo de Rio Claro, referentes ao exercício de 2019.

MPC, em 07 de abril de 2022.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/36

² Conforme certidão de fls. 01/02 do evento 14.4.

³ Conforme relato fiscalizatório (evento 14.66, fls. 5/6) e documentos acostados aos eventos 14.4, 14.5, 14.6 e 14.17.